



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL N° 665-18.2012.6.21.0029(RE)

PROCEDÊNCIA: LAJEADO – RS (29ª ZONA ELEITORAL - LAJEADO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA  
ELEITORAL FRAUDULENTA – PROPAGANDA POLÍTICA –  
PROPAGANDA ELEITORAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE  
MULTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO LAJEADO PODE MAIS (PT – PMDB – PDT – PTB  
– PSB – PSC – PPL - PPS)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UMA NOVA LAJEADO (PRB – PP – PSDB – PSD)  
MARCELO CAUMO  
EDERSON SPOHR

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

---

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE  
PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA  
DO ART.18 DA RESOLUÇÃO TSE 23.364/2011.

Parecer pelo provimento do recurso.

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO LAJEADO PODE MAIS contra sentença (fls. 28-29), que julgou parcialmente procedente a representação, por infringências às regras que disciplinam a pesquisa eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 32-35), a coligação recorrente aduziu que os recorridos publicaram pesquisa nos jornais O Informativo do Vale e A Hora do Vale, edições do dia 04/10/2012, sem os requisitos do art. 33 da Lei Eleitoral, o que sujeita os responsáveis ao pagamento de multa. Requer, dessa forma, o provimento do recurso para que seja aplicada multa de acordo com a previsão legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em contrarrazões (fls. 36-37), a COLIGAÇÃO LAJEADO PODE MAIS, MARCELO CAUMO e EDERSON SPOHR, alegam que não realizaram nenhuma pesquisa e que na propaganda veiculada foram utilizados os resultados de pesquisas realizadas anteriormente, e, dessa forma, não seria necessário mencionar as informações do art. 11 da Res. TSE 23.364/2011.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Considerações Preliminares

O recurso é tempestivo.

A coligação recorrente foi intimada da sentença no dia 25/10/2012, às 18h20min (fl. 30) e interpôs recurso no dia 26/10/2012, às 17h04min (fl. 31).

Logo, o recurso deve ser conhecido.

### 2. Mérito

A sentença deve ser reformada.

Infere-se dos autos que os representados divulgaram, através de publicação em jornal, no dia 04/10/2012 (fls. 06-07), o resultado de uma suposta pesquisa eleitoral, em forma de gráfico, com os seguintes dizeres “A vitória está chegando” “Enquanto tem candidato que só sobe nas pesquisas” “Outros só descem”.

Ocorre que tal pesquisa não foi registrada perante a Justiça Eleitoral, sendo este requisito indispensável para a sua divulgação, sob pena de incidência do § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, **para cada pesquisa**, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*(...)*

*§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de **cinquenta mil a cem mil UFIR**. (grifado)*

Neste sentido, também é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2010. Recurso especial eleitoral. Entrevista concedida por parlamentar. **Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Incidência do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e dos arts. 17 e 21 da Resolução n. 23.190/2010 do Tribunal Superior Eleitoral.** Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento. Desnecessidade de potencialidade da conduta para a imposição da multa. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso especial ao qual se nega provimento.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 21227, Acórdão de 15/09/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 195, Data 11/10/2011, Página 40) (grifado)*

O magistrado *a quo* deixou de aplicar a multa ao fundamento de que a divulgação do resultado da pesquisa e a utilização do resultado são distintas, pois somente com relação à divulgação do resultado é que impõe-se a observância dos requisitos do art. 33 da Lei 9.504/97. Por outro lado, entendeu o magistrado que a propaganda foi irregular, ao empregar meios publicitários que induzem o eleitor em erro, infringindo o art. 5º da Res. TSE 23.370/2011, deixando, contudo, de aplicar multa por falta de previsão legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Segundo Rodrigo López Zilio,

A pesquisa consiste em procedimento de inquirição que, no âmbito eleitoral, serve para verificar a avaliação, desempenho e aceitação de candidatos, partidos e coligações, com o objetivo de fornecer subsídio sobre o quadro eleitoral em andamento. O resultado da pesquisa revela, tal qual uma fotografia, o potencial momentâneo dos candidatos na avaliação do eleitorado e demonstra uma possibilidade de desempenho no dia da eleição<sup>1</sup>.

Salienta-se que o anúncio veiculado faz expressa menção a pesquisas, apontando que o candidato MARCELO CAUMO estaria em vantagem na disputa, pois seria o candidato que “só sobe nas pesquisas”.

No caso, embora as mensagens sejam curtas, a propaganda leva o eleitor a concluir que o candidato MARCELO está em vantagem em relação ao seu oponente, amparando suas afirmações em pesquisa eleitoral que, contudo, não foi realizada ou registrada.

Ainda, as mensagens e o formato como foi veiculada a propaganda, em forma de gráfico, induzem o eleitor em erro, fazendo concluir que está diante de uma legítima pesquisa eleitoral.

Dessa forma, a conduta dos representados demonstra potencial lesivo, a interferir na intenção de voto dos eleitores, principalmente dos indecisos, dada a veiculação do resultado da suposta pesquisa em jornais de grande circulação do Vale do Taquari, alcançando um grande número de eleitores, tudo isto sem o registro que preconiza a Lei Eleitoral.

Portanto, a sentença merece reparo, pois resta demonstrado nos autos infração ao disposto no art. 33 da Lei n.º 9.504/97, inequívoco ao exigir o prévio registro perante a Justiça Eleitoral, para cada pesquisa divulgada e art. 11 da Res. TSE 23.364/2011.

---

<sup>1</sup>ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3ªed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 374-5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, incorreram os representados na penalidade prevista art. 33, § 3º da Lei n.º 9.504/97, cujo valor da multa, em reais, está reproduzido no art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/11<sup>2</sup>, devendo, portanto, ser reformada a sentença para o fim de condená-los nos termos da fundamentação supra.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso interposto devendo ser aplicada multa aos representados.

Porto Alegre, 22 de Novembro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\u08fbr34\39jekudgtl\_66518\_2012\_147\_121123110803.odt

---

<sup>2</sup>Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).